



JUSTIFICATIVA

1. DO TERMO ADITIVO:

ÓRGÃO:	Secretaria Municipal de Saúde – SESAU
ORDENADOR:	VICTÓRIA FEITOZA DE MOURA
PROCESSO:	Pregão Eletrônico SRP nº 045/2021-SEMAD
CONTRATO	Contrato Administrativo nº 045/2021.004-SESAU-PMM
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO:	R\$ 66.347,64 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)
VIGÊNCIA:	De 21/10/2024 a 21/04/2025
NÚMERO:	Quarto Termo Aditivo

OBJETO: 4º Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato Administrativo nº 045/2021.004-SESAU-PMM, cujo objeto versa sobre a contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Acesso a Rede Mundial de Computadores – Internet, via tecnologia de fibra ótica (GPON ou PTP), visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal (Gabinete/Secretarias) e Fundos Municipais de Marituba/PA.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 65, II, “d” c/c art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. DA MOTIVAÇÃO

A presente Justificativa visa fundamentar o **reequilíbrio econômico financeiro** de preços do Contrato Administrativo em epígrafe, solicitado pela empresa contratada **SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 10.921.445/0001-68**.

O motivo que leva a Secretaria Municipal de Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, primeiramente, na solicitação de aditivo contratual encaminhado pelo Fiscal de Contrato, na qual informa que foi solicitado pela contratada a realização do reajuste com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme previsto no item 14 do Termo de Referência anexo ao contrato, destacando que, nos exercícios anteriores, também foram encaminhados pedidos semelhantes, os quais não foram apreciados, mantendo-se até o presente momento a manutenção dos valores originalmente pactuados, os quais encontram-se defasados frente às variações mercadológicas e mutação das demandas operacionais, impactando diretamente os custos dos serviços prestados.

Isto posto, analisando a legislação de regência, verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito, entende-se que deve haver, em todo contrato administrativo, um equilíbrio econômico financeiro capaz de assegurar que a relação entre o prestador e o ente público siga comutativa, ou seja, de forma a preservar o ônus e o bônus.

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pela licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A própria Lei nº 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que, em caso de quebra do equilíbrio contratual, se possa realinhá-lo.

Além disso, para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento, onde licitantes mal intencionados usassem de má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse somente ocorrerá se acontecer: fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; bem como por força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Assim dispõe o art. 65, II, “d” da referida lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução



do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Dessa forma, apenas nas hipóteses elencadas pela Lei nº 8.666/93 é que se pode proceder ao reequilíbrio econômico financeiro de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois a ausência da apreciação dos pedidos formulados anteriormente pela Administração ocasionou uma defasagem considerável que deve ser sanada com a realização do presente reequilíbrio.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do presente Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro.

3. DA AUTORIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO:

Por esta razão, com base no acima exposto, venho, na qualidade de Ordenadora de Despesas, **AUTORIZAR** a confecção da aludida Minuta do Quarto Termo Aditivo, encaminhando os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para prosseguimento deste Processo Administrativo e posterior envio a Assessoria Jurídica para que sejam tomadas as providências necessárias.

Marituba/PA, 21 de outubro de 2024.

VICTÓRIA FEITOZA DE MOURA
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº 131/2024-PMM/GAB